



Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 3830/2019
Data: 09/09/2019 Horário: 14:10
Legislativo - IND 864/2019

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere que seja elaborado Projeto de Lei que Institui a coleta e destinação adequada dos resíduos eletrônicos no Município da Estância Turística de Ibitinga.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

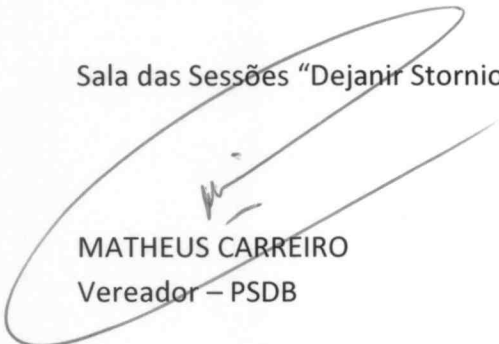
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito após atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao destinatário para conhecimento desta indicação para as providências cabíveis, conforme segue justificativa.

JUSTIFICATIVA: O descarte do lixo eletrônico é um grande problema gerado pelo índice populacional elevado, com geração de consumo assustador, principalmente nesta era de informática que estamos vivendo, na qual a inovação tecnológica é constante e a substituição por produtos mais modernos é constante e comum. O lixo gerado causa risco ao meio ambiente e à saúde pública, precisando receber uma atenção especial e cuidados em sua destinação, inclusive com a possibilidade de ser reaproveitado pelos mais carentes, que não têm acesso aos equipamentos e materiais eletroeletrônicos.

Cabe à Administração Pública cuidar do assunto, delegando as responsabilidades para as fábricas, indústrias, distribuidores e comerciantes locais que comercializam os produtos eletroeletrônicos, além de dar a chance às cooperativas, associações, instituições e entidades usufruírem do que puder ser reciclado e assim contribuir com a saúde da população, proporcionando um meio ambiente saudável.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 09 de setembro de 2019.


MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

“INSTITUI A COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.”

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Coleta e Gerenciamento Seletivo de Resíduos Eletroeletrônicos no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por resíduos eletroeletrônicos aqueles gerados pelo descarte de materiais eletrônicos, de eletrodomésticos e de equipamentos de informática, componentes, periféricos e acessórios de computadores, tais como: aparelhos celulares, telefones, notebooks, *tablets*, monitores, telas, impressoras, *scanners*, teclados, mouses, drives de disquete e de CD, DVD e Blu-ray, modem, estabilizadores, *no-breaks*, filtros de linha e demais equipamentos eletrônicos de uso pessoal, aparelhos de televisão, videocassetes, tocadores de CD, DVD e Blu-ray, rádios, geladeiras, e quaisquer outros que utilizem componentes eletrônicos em seu processo de manufatura.

Parágrafo Único. Os materiais radioativos, por exemplo, lâmpadas fluorescentes, frascos de aerossóis em geral, pilhas, baterias de aparelhos celulares e eletrônicos em geral, toners e materiais semelhantes e os que contenham substâncias de mercúrio, berílio e chumbo serão coletados em separado dos resíduos elencados no *caput*.

Art. 3º. A coleta e o gerenciamento seletivo de resíduos eletroeletrônicos tem por objetivo:

- I - Preservar a saúde pública e a qualidade ambiental;
- II - A não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos eletroeletrônicos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - A adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- IV - Reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos eletroeletrônicos;
- V - Incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VI - Promover a articulação entre o Poder Público Municipal, o setor empresarial e a sociedade, visando à cooperação conjunta para a gestão integrada de resíduos eletroeletrônicos;
- VII - Estimular o consumo sustentável, visando diminuir o impacto ambiental gerado pelo descarte direto dos resíduos eletroeletrônicos no meio ambiente.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância das determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. O Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Eletroeletrônicos será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o apoio das demais Secretarias Municipais, em parceria com os envolvidos citados no Artigo 4º da presente Lei.

Art. 6º. A Coleta Seletiva de Resíduos Eletroeletrônicos deverá se dar por meio da logística reversa, compreendendo-se como o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos eletroeletrônicos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 7º. Os sistemas de logística reversa dos resíduos eletroeletrônicos serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:
I – acordos de coleta e gerenciamento seletivo de resíduos eletroeletrônicos;
II - regulamentos expedidos pelo Poder Público Municipal; ou
III - termos de compromisso.

Art. 8º. Os acordos de coleta e gerenciamento seletivo de resíduos eletroeletrônicos são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a viabilização e implementação do sistema de logística reversa.

§1º. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, ou entidade representante destes e dos consumidores, além de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais de resíduos sólidos, desde que estas detenham interesse jurídico na coleta e reciclagem de resíduos eletroeletrônicos e sejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, poderão apresentar proposta formal visando a celebração de acordo de coleta e gerenciamento seletivo de resíduos eletroeletrônicos.

§2º. As propostas de acordo de coleta e gerenciamento seletivo de resíduos eletroeletrônicos serão avaliadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;
- II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere;
- III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;
- IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;
- V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;
- VI - definição das formas de participação do consumidor;
- VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;
- VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;
- IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;
- X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIII - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo Municipal, e estabelecerá os deveres dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes locais no Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico, observando-se, no que couber, as disposições contidas no §2º e incisos do artigo 8º.

Art. 10. O Poder Público Municipal poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa, nas hipóteses em que não houver acordo setorial ou regulamento; ou para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Art. 11. Independentemente da existência e até que seja confeccionado algum dos instrumentos previstos no artigo 7º, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que tenham como objeto social a fabricação, importação, exportação, distribuição e/ou comercialização de produtos eletroeletrônicos deverão manter, obrigatoriamente em seus estabelecimentos que sejam abertos ao público, em local de visibilidade e fácil acesso, ponto de coleta de resíduos eletroeletrônicos, denominado "ECOPONTO".

§1º. Os estabelecimentos obrigados a conservar os ECOPONTOS manterão continuamente os serviços de acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final dos materiais e equipamentos eletroeletrônicos descartados pela população.

§2º. Os estabelecimentos obrigados a conservar os ECOPONTOS deverão mantê-los em local de fácil acesso e de visibilidade, e deverão informar os consumidores acerca de sua existência e de sua finalidade. Deverá, também, ser mantido no estabelecimento, em local de fácil visualização,

- placa, faixa ou outra forma de impressão com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui um ECOPONTO", indicando, com uma seta, aonde se encontra.
- §3º. Os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos eletroeletrônicos gerados e a encaminhá-los adequadamente para coleta nos ECOPONTOS.
- §4º. As pessoas mencionadas no *caput*, obrigadas a manter ECOPONTOS em seus estabelecimentos, não poderão se negar a coletar os resíduos eletroeletrônicos, mesmo que não tenham sido adquiridos em seus estabelecimentos.
- §5º. As pessoas jurídicas mencionadas no *caput* que não detenham condições de manter em seu estabelecimento o ECOPONTO poderão ser excluídas de tal dever, desde que, mediante requerimento escrito, acompanhado de documentos, dirigido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, comprovem, cumulativamente:
- a) estar inscrita no regime diferenciado de microempresa, nos termos da lei complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 3º;
 - b) a metragem do estabelecimento seja inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados.
- Art. 12.** Os materiais e equipamentos descartados pela população nos ECOPONTOS terão, prioritariamente, a seguinte destinação:
- I - Utilização ou reutilização total ou parcial pela Administração Pública Municipal;
 - II - Doação a organizações e entidades da sociedade civil, desde que sem fins lucrativos;
 - III - Reciclagem e aproveitamento do produto ou componente para a finalidade original ou diversa;
 - IV - Destinação apropriada e adequada feita pelas fábricas, importadores, distribuidores e ou comerciantes do ramo.
- §1º. Os instrumentos implementadores da logística reversa previstos no artigo 7º deverão observar a ordem de preferência estatuída neste artigo.
- §2º. As cooperativas, associações, instituições e entidades sem fins lucrativos poderão usufruir dos materiais coletados nos ECOPONTOS, na forma do inciso II deste artigo, desde que celebrem acordo de coleta e gerenciamento seletivo de resíduos eletroeletrônicos com o Poder Público Municipal, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal estabelecer os locais que servirão como ECOPONTOS, no âmbito suas instalações, desde que haja espaço físico e colocados em local que não coloque em risco a saúde e a segurança da população.
- Parágrafo Único.** Será obrigatória a instalação de um ECOPONTO na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 14.** A divulgação do Programa de Coleta e Gerenciamento Seletivo de Resíduos Eletroeletrônicos, os locais de ECOPONTOS e a campanha educativa sobre o assunto será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Comunicação em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 15.** A fiscalização do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei será, prioritariamente, de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por intermédio de seus funcionários.

Parágrafo Único. Caberá ao Secretário Municipal do Meio Ambiente designar funcionários e instituir programa de fiscalização das pessoas obrigadas a manter os ECOPONTOS a logística reversa.

Art. 16. O descumprimento desta Lei pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que não mantiverem os ECOPONTOS ou venham a infringir acordo, regulamento ou termo de compromisso, implicará, respectivamente, no seguinte:

I – Advertência, com prazo para regularização de 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período uma única vez, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – Multa, no valor de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFESP's, com prazo para regularização de 30 (trinta) dias;

III – Multa, no valor de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) UFESP's, no caso de reincidência, com prazo para regularização de 30 (trinta) dias;

IV – Cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento.

Parágrafo Único. Para determinar o valor da multa, a autoridade fiscalizadora tomará em consideração as condições econômicas do infrator.

Art. 17. Aplicam-se, subsidiariamente, nos casos omissos e no que couber, a Lei Federal n.º 12.305, de 2 de Agosto de 2010, e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitinga, ...